

COORDENADORES

Darlan Barroso

Marco Antonio Araujo Junior

20
24

mini **WADE**
MECUM

TRABALHISTA

- Constituição Federal
- Consolidação das Leis do Trabalho
- Código de Processo Civil
- Legislação Complementar

ORGANIZADORES

- Maria Eugênia Conde
- Renata Orsi
- Renato Sabino

7^a

edição

Revista,
atualizada e
ampliada

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ADCT

A

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico; repressão: art. 173, § 4.º
- ▶ *habeas corpus*; concessão: art. 5.º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança; concessão: art. 5.º, LXIX
- ▶ no exercício de função, cargo ou emprego público; inelegibilidade: art. 14, § 9.º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento: STF: art. 102, I, a
- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2.º
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ arts. 102, I, a, e § 2.º, 103, *caput*, §§ 1.º e 3.º

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ admissão de ação privada: art. 5.º, LIX
- ▶ promoção pelo MP: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5.º, LXXIII
- ▶ processo e julgamento; competência: arts. 102, I, j; 105, I; 108, I, b; ADCT, art. 27, § 10

AÇÃO TRABALHISTA

- ▶ prescrição: art. 7.º, XXIX

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 49, I

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ administração fazendária; áreas de ação: arts. 37, XVIII; 144, § 1.º
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ atos ilícitos contra o erário; prescrição: art. 37, § 5.º
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1.º, II, a
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ cargos ou empregos; acumulação: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1.º e 2.º
- ▶ contas; fiscalização; controle externo: art. 71
- ▶ contratos; licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ créditos orçamentários ou adicionais; despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ despesas; aumento: art. 63, I

- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, p.u.

- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial; créditos; correção monetária: ADCT, art. 46

- ▶ federal; competência e funcionamento; competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI

- ▶ federal; metas e prioridades: art. 165, § 2.º

- ▶ federal; Ministro de Estado; competência: art. 87, p.u.

- ▶ federal; plano plurianual; diretrizes; objetivos e metas: art. 165, § 1.º

- ▶ finanças; legislação: art. 163, I

- ▶ fiscalização; controle externo e interno: art. 70

- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2.º

- ▶ gestão financeira e patrimonial; normas: art. 165, § 9.º; ADCT, art. 35, § 2.º

- ▶ improbidade: art. 37, § 4.º

- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7.º

- ▶ inspeções e auditorias; Tribunal de Contas da União: art. 71, IV

- ▶ investimento; plano plurianual; inclusão: art. 167, § 1.º

- ▶ Ministérios e outros órgãos; criação, estruturação e atribuições: arts. 48, X; 61, § 1.º, II, e; 84, VI

- ▶ moralidade; ação popular: art. 5.º, LXXIII

- ▶ orçamento fiscal; investimento e segurança social: arts. 165, § 5.º; 167, VIII

- ▶ pessoal; admissão sem concurso: art. 71, III

- ▶ pessoal; atos; apreciação da legalidade: ADCT, art. 19

- ▶ pessoal da administração direta; vencimentos: art. 39, § 1.º

- ▶ prestação de contas; pessoa física ou entidade pública: art. 70, p.u.

- ▶ princípios e disposições gerais: arts. 37; 38

- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1.º

- ▶ reforma administrativa; regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24

- ▶ serviços públicos; licitação: art. 175, *caput*

- ▶ serviços públicos; taxas: art. 145, II

- ▶ servidor público; limites remuneratórios: art. 37, § 11

- ▶ servidor público; limites remuneratórios facultados aos Estados e ao Distrito Federal: art. 37, § 12

- ▶ servidor público; remuneração e subsídio: art. 37, XI

- ▶ sistema de controle interno; finalidade: art. 74, II

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5.º e 6.º

ADVOGADO

- ▶ indispensabilidade; inviolabilidade: art. 133
- ▶ quinto constitucional: arts. 94; 107, I; 111-A, I; 115, I
- ▶ terço constitucional: art. 104, p.u., II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- ▶ ação de inconstitucionalidade; citação: art. 103, § 3.º
- ▶ carreira: art. 131, § 2.º
- ▶ crimes de responsabilidade; processo e julgamento: art. 52, II e p.u.
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1.º
- ▶ requisitos: art. 131, § 1.º

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento; política de aplicação: art. 165, § 2.º

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- ▶ política remuneratória: art. 198, §§ 7.º a 11

ÁGUAS

- ▶ bem dos Estados: art. 26, I
- ▶ consumo; fiscalização: art. 200, VI
- ▶ legislação; competência privativa da União: art. 22, IV

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ condição de elegibilidade: art. 14, § 3.º, III
- ▶ inalistáveis: art. 14, § 2.º
- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1.º, I e II

AMÉRICA LATINA

- ▶ integração econômica, política, social e cultural: art. 4.º, p.u.

ANALFABETO

- ▶ analfabetismo; erradicação: art. 214, I
- ▶ inelegibilidade: art. 14, § 4.º
- ▶ voto facultativo: art. 14, § 1.º, II, a

ANISTIA

- ▶ concessão; atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII
- ▶ concessão; competência da União: art. 21, XVII
- ▶ concessão; efeitos financeiros: ADCT, art. 8.º, § 1.º
- ▶ dirigentes e representantes sindicais: ADCT, art. 8.º, § 2.º

- ▶ fiscal e previdenciária: art. 150, § 6.º
- ▶ servidores públicos civis: ADCT, art. 8.º, § 5.º
- ▶ STF: ADCT, art. 9.º
- ▶ trabalhadores do setor privado: ADCT, art. 8.º, § 2.º

APOSENTADORIA

- ▶ aposentados e pensionistas; gratificação natalina: art. 201, § 6.º
- ▶ concessão; requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1.º
- ▶ contagem de tempo; mandato gratuito: ADCT, art. 8.º, § 4.º
- ▶ compulsória: art. 40, § 1.º, II; ADCT, art. 100
- ▶ ex-combatente; proventos integrais: ADCT, art. 53, V
- ▶ invalidez permanente; servidor público: art. 40, § 1.º, I
- ▶ juízes togados; normas: ADCT, art. 21, p.u.
- ▶ magistrados: art. 93, VI e VIII
- ▶ por idade: art. 201, §§ 7.º e 8.º
- ▶ professores; tempo de serviço: arts. 40, § 5.º; 201, § 8.º
- ▶ proventos; limites: ADCT, art. 17, *caput*
- ▶ servidor público: arts. 37, §§ 14 e 15; 40
- ▶ servidor público; requisitos e critérios diferenciados; ressalvas: art. 40, § 4.º
- ▶ trabalhadores de baixa renda e sem renda própria; serviço doméstico: art. 201, § 12
- ▶ trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7.º, XXIV; 201
- ▶ vedação; percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10
- ▶ voluntária; servidor público; permanência em atividade; abono: art. 40, § 19

ARTES

- ▶ v. CULTURA e OBRAS

ASILO POLÍTICO

- ▶ concessão: art. 4.º, X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- ▶ ação declaratória de constitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- ▶ ação direta de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- ▶ cargos; provimento: art. 27, § 3.º
- ▶ competência: art. 27, § 3.º
- ▶ composição: art. 27, *caput*
- ▶ composição; criação de Estado: art. 235, I
- ▶ Constituição Estadual; elaboração: ADCT, art. 11, *caput*
- ▶ emendas à Constituição Federal: art. 60, III
- ▶ Estado; desmembramento, incorporação e subdivisão: art. 48, VI
- ▶ intervenção estadual; apreciação: art. 36, §§ 1.º a 3.º
- ▶ polícia: art. 27, § 3.º

- ▶ processo legislativo; iniciativa popular: art. 27, § 4.º
- ▶ provimento de cargos: art. 27, § 3.º
- ▶ Regimento Interno: art. 27, § 3.º
- ▶ serviços administrativos: art. 27, § 3.º

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- ▶ gratuita e integral; dever do Estado: art. 5.º, LXXIV
- ▶ guarda do menor: art. 227, § 3.º, VI
- ▶ *habeas corpus* e *habeas data*; gratuidade: art. 5.º, LXXVII
- ▶ legislação concorrente: art. 24, XIII

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

- ▶ competência comum: art. 23, II
- ▶ herdeiros e dependentes de pessoas vítimas de crime doloso: art. 245

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

- ▶ art. 5.º, VII

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ▶ adolescência; direitos: art. 227, § 4.º
- ▶ contribuições sociais; competência para a instituição: art. 149
- ▶ infância; direitos: art. 227, § 7.º
- ▶ instituições sem fins lucrativos; limitações ao poder de tributar: art. 150, VI, c, § 4.º
- ▶ instituição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 149, §§ 1.º a 1.º-C
- ▶ Município; contribuição: art. 149, §§ 1.º a 4.º
- ▶ objetivos; prestação: art. 203
- ▶ recursos, organização, diretrizes: art. 204

ASSOCIAÇÃO

- ▶ atividade garimpeira: arts. 21, XXV; 174, § 3.º
- ▶ colônias de pescadores: art. 8.º, p.u.
- ▶ criação: art. 5.º, XVIII
- ▶ desportiva; autonomia: art. 217, I
- ▶ dissolução compulsória ou suspensão das atividades: art. 5.º, XIX
- ▶ funcionamento; interferência governamental: art. 5.º, XVIII
- ▶ lei; apoio e estímulo: art. 174, § 2.º
- ▶ liberdade: art. 5.º, XVII e XX
- ▶ mandato de segurança coletivo: art. 5.º, LXX, b
- ▶ representação: art. 5.º, XXI
- ▶ representação; obras; aproveitamento econômico; fiscalização: art. 5.º, XXVIII, b
- ▶ sindical; servidor público: art. 37, VI

ATIVIDADES NUCLEARES

- ▶ Congresso Nacional; aprovação: art. 21, XXIII, a
- ▶ Congresso Nacional; aprovação de iniciativa do Poder Executivo: art. 49, XIV

- ▶ exploração; monopólio; União: art. 21, XXIII
- ▶ fins pacíficos: art. 21, XXIII, a
- ▶ minérios e minerais nucleares; monopólio da União: art. 177, V
- ▶ Poder Executivo; iniciativa: art. 49, XIV
- ▶ radioisótopos; utilização: art. 21, XXIII, b
- ▶ radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; utilização: art. 21, XXIII, c
- ▶ responsabilidade civil: art. 21, XXIII, d
- ▶ usina nuclear; localização e definição legal: art. 225, § 6.º

ATO JURÍDICO PERFEITO

- ▶ proteção: art. 5.º, XXXVI

ATO PROCESSUAL

- ▶ publicidade; restrição: art. 5.º, LX

ATOS ADMINISTRATIVOS

- ▶ praticados no Estado do Tocantins: art. 18-A

ATOS INTERNACIONAIS

- ▶ v. ESTADO ESTRANGEIRO
- ▶ celebração; Presidente da República: art. 84, VIII
- ▶ competência; Congresso Nacional: art. 49, I

AUTARQUIA

- ▶ criação: art. 37, XIX
- ▶ criação de subsidiária; autorização legislativa: art. 37, XX
- ▶ exploração de atividade econômica; estatuto jurídico: art. 173, § 1.º

B

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- ▶ compra e venda de títulos do Tesouro Nacional: art. 164, § 2.º
- ▶ depósito de disponibilidade de caixa da União: art. 164, § 3.º
- ▶ emissão da moeda; competência da União: art. 164, *caput*
- ▶ empréstimos a instituição financeira ou ao Tesouro; vedação: art. 164, § 1.º
- ▶ presidente e diretores; aprovação e nomeação: arts. 52, III, d; 84, XIV

BANIMENTO

- ▶ v. PENA

BENS

- ▶ confisco; trabalho escravo: art. 243, p.u.
- ▶ confisco; tráfico de drogas: art. 243, p.u.
- ▶ da União: arts. 20, *caput*; 176, *caput*
- ▶ da União; faixa de fronteira: art. 20, § 2.º
- ▶ Distrito Federal: ADCT, art. 16, § 3.º
- ▶ do Estado-membro: art. 26
- ▶ domínio da União; disposição; competência do Congresso Nacional: art. 48, V

- ▶ estrangeiros situados no Brasil; sucessão: art. 5.º, XXXI
- ▶ imóveis; imposto sobre transmissão *inter vivos*: art. 156, II, § 2.º; ADCT, art. 34, § 6.º
- ▶ impostos sobre transmissão *causa mortis* e doação: art. 155, I e § 1.º; ADCT, art. 34, § 6.º
- ▶ indisponibilidade; improbidade administrativa: art. 37, § 4.º
- ▶ ocupações e uso temporário; calamidade pública: art. 136, § 1.º, II
- ▶ perdimento: art. 5.º, XLV e XLVI
- ▶ privação: art. 5.º, LIV
- ▶ requisição; estado de sítio: art. 139, VII
- ▶ tráfego; limitação por meio de tributos: art. 150, V; ADCT, art. 34, § 1.º
- ▶ valor artístico, cultural e histórico; proteção: art. 23, III e IV

BIOCOMBUSTÍVEIS

- ▶ regime fiscal: art. 225, § 1.º, VIII

BRASILEIRO

- ▶ adoção por estrangeiros: art. 227, § 5.º
- ▶ cargos, empregos e funções públicos; acesso: art. 37, I, II e IV
- ▶ Conselho da República; participação: art. 89, VII
- ▶ direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade: art. 5.º, *caput*
- ▶ distinção; vedação: art. 19, III
- ▶ empresas jornalísticas e de radiodifusão; propriedade privativa: art. 222, *caput*
- ▶ energia hidráulica; aproveitamento dos potenciais: art. 176, § 1.º
- ▶ extradição: art. 5.º, LI
- ▶ nascido no estrangeiro; registro; reparação diplomática ou consular brasileira: ADCT, art. 95
- ▶ nato: art. 12, I
- ▶ nato; cargos privativos: arts. 12, § 3.º; 87; 89, VII
- ▶ nato ou naturalizado; empresa jornalística e de radiodifusão sonora; atividades de seleção e direção; responsabilidade editorial: art. 222, § 2.º
- ▶ naturalizado: art. 12, II
- ▶ naturalizado; equiparação a brasileiro nato: art. 12, § 2.º
- ▶ naturalizado; extradição: art. 5.º, LI
- ▶ recursos minerais; pesquisa e lavra: art. 176, § 1.º

C

CLAMIDADE

- ▶ decretar o estado de: art. 49, XVIII
- ▶ defesa permanente; planejamento; competência da União: art. 21, XVIII
- ▶ despesas extraordinárias; empréstimo compulsório: art. 148, I; ADCT, art. 34, § 1.º
- ▶ gastos com educação por parte dos Estados, Municípios, DF e agentes públicos;

descumprimento; isenção de responsabilidade durante a pandemia de Covid-19: ADCT, art. 119

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ▶ v. CONGRESSO NACIONAL
- ▶ cargos, empregos e funções; criação, transformação, extinção e remuneração: art. 51, IV
- ▶ comissão; representação proporcional dos partidos: art. 58, § 1.º
- ▶ comissão parlamentar de inquérito; criação e competência: art. 58, § 3.º
- ▶ comissão permanente; composição e competência: art. 58, *caput*
- ▶ comissão temporária; composição e competência: art. 58, *caput*
- ▶ comissões; atribuições: art. 58, § 2.º
- ▶ competência exclusiva: art. 51, IV
- ▶ competência privativa: art. 51, *caput*
- ▶ competência privativa; vedação de delegação: art. 68, § 1.º
- ▶ composição: art. 45
- ▶ Congresso Nacional; convocação extraordinária: art. 57, § 6.º
- ▶ Conselho da República; eleição de seus membros: art. 51, V
- ▶ Conselho da República; líderes partidários: art. 89, IV
- ▶ crime comum e de responsabilidade do Presidente da República; admissibilidade da acusação: art. 86
- ▶ deliberações; *quorum*: art. 47
- ▶ despesa pública; projeto sobre serviços administrativos: art. 63, II
- ▶ Distrito Federal; irredutibilidade de sua representação: ADCT, art. 4.º, § 2.º
- ▶ emendas à Constituição: art. 60, I
- ▶ emendas do Senado Federal; apreciação: art. 64, § 3.º
- ▶ estado de sítio; suspensão da imunidade parlamentar: art. 53, § 7.º
- ▶ Estado-membro; irredutibilidade de sua representação: ADCT, art. 4.º, § 2.º
- ▶ funcionamento: art. 51, § 4.º
- ▶ iniciativa das leis complementares e ordinárias: art. 61, *caput*
- ▶ iniciativa legislativa popular: art. 61, § 2.º
- ▶ legislatura; duração: art. 44, p.u.
- ▶ Mesa; ações declaratórias de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade: art. 103, III
- ▶ Mesa; *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança: art. 102, I, d
- ▶ Mesa; pedido de informação a Ministro de Estado: art. 50, § 2.º
- ▶ Mesa; representação proporcional dos partidos: art. 58, § 1.º
- ▶ Ministro de Estado; convocação, pedidos de informação, comparecimento espontâneo: art. 50
- ▶ organização: art. 51, IV

- ▶ órgão do Congresso Nacional: art. 44, *caput*
- ▶ polícia: art. 51, IV
- ▶ Presidente; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3.º, II
- ▶ Presidente; exercício da Presidência da República: art. 80
- ▶ Presidente; membro do Conselho da República: art. 89, II
- ▶ Presidente; membro nato do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, II
- ▶ projeto de lei; prazo de apreciação da solicitação de urgência: art. 64, §§ 2.º e 4.º
- ▶ Regimento Interno: art. 51, III
- ▶ sessão conjunta: art. 57, § 3.º
- ▶ sistema eleitoral: art. 45, *caput*

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- ▶ ações declaratórias de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- ▶ composição: art. 32, *caput*

CÂMARA MUNICIPAL

- ▶ aprovação do Plano Diretor da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana: art. 182, § 1.º
- ▶ competência; subsídios: art. 29, V
- ▶ composição: art. 29, IV
- ▶ fiscalização das contas do Município; controle externo: art. 31, §§ 1.º e 2.º
- ▶ fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios: art. 31, *caput*
- ▶ funções legislativas e fiscalizadoras: art. 29, IX
- ▶ lei orgânica; Municípios: art. 29; ADCT, art. 11, p.u.
- ▶ política de desenvolvimento urbano; plano diretor; aprovação: art. 182, § 1.º
- ▶ subsídios; Vereadores: art. 29, VI
- ▶ subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; fixação: art. 29, V
- ▶ Vereadores; número: art. 29, IV; ADCT, art. 5.º, § 4.º

CÂMBIO

- ▶ administração e fiscalização; competência da União: art. 21, VIII
- ▶ disposições; competência do Congresso Nacional: art. 48, XIII
- ▶ operações; disposições: art. 163, VI
- ▶ política; legislação; competência privativa da União: art. 22, VII

CAPITAL ESTRANGEIRO

- ▶ investimentos; reinvestimento; lucros: art. 172
- ▶ participação; assistência à saúde; vedação: art. 199, § 3.º
- ▶ participação; empresa jornalística e de radiodifusão; percentual: art. 222, §§ 1.º e 4.º

ÍNDICE CRONOLÓGICO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

► As Emendas Constitucionais que não foram publicadas nesta edição são meramente alteradoras e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

Emendas Constitucionais

2 – de 25-8-1992 (Plebiscito)	155
3 – de 17-3-1993 (Impostos)	155
8 – de 15-8-1995 (Serviços de telecomunicações)	155
9 – de 9-11-1995 (Monopólio da União)	155
17 – de 22-11-1997 (Fundo Social de Emergência)	155
19 – de 4-6-1998 (Administração pública)	156
20 – de 15-12-1998 (Sistema de Previdência Social)	156
24 – de 9-12-1999 (Justiça do Trabalho)	157
32 – de 11-9-2001 (Medidas provisórias)	157
33 – de 11-12-2001 (Impostos e monopólio da União)	157
41 – de 19-12-2003 (Administração pública)	158
42 – de 19-12-2003 (Sistema Tributário Nacional)	159
45 – de 8-12-2004 (Reforma do Judiciário)	159
47 – de 5-7-2005 (Administração pública)	159
51 – de 14-2-2006 (Assistência à saúde)	160
53 – de 19-12-2006 (FUNDEB)	160
55 – de 20-9-2007 (Fundo de Participação dos Municípios)	160
58 – de 23-9-2009 (Câmaras Municipais)	160
62 – de 9-12-2009 (Precatórios)	160
67 – de 22-12-2010 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza)	161
69 – de 29-3-2012 (Defensoria Pública do Distrito Federal)	161
70 – de 29-3-2012 (Aposentadoria por invalidez de servidores públicos)	161
78 – de 14-5-2014 (Seringueiros)	161
79 – de 27-5-2014 (Servidores dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima)	161
84 – de 2-12-2014 (Fundo de Participação dos Municípios)	162
86 – de 17-3-2015 (Orçamento impositivo)	162
91 – de 18-2-2016 (Desfiliação partidária)	162
97 – de 4-10-2017 (Eleições)	162
98 – de 6-12-2017 (Servidores dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima)	163
100 – de 26-6-2019 (Orçamento Impositivo)	163
102 – de 26-9-2019 (Pré-sal)	163
103 – de 12-11-2019 (Reforma da Previdência Social)	164
104 – de 4-12-2019 (Polícias penais)	170
105 – de 12-12-2019 (Transferência de recursos federais)	170
106 – de 7-5-2020 (Regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações)	170
107 – de 2-7-2020 (Eleições Municipais 2020 – adiamento e prazos eleitorais)	171
108 – de 26-8-2020 (Fundeb)	172
109 – de 15-3-2021 (Auxílio emergencial)	172

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.
 - I - a soberania;**
 - arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
 - arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCP.C.
 - arts. 780 a 790, CPP.
 - arts. 215 a 229, RISTF.
 - II - a cidadania;**
 - arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
 - Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
 - Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).
 - III - a dignidade da pessoa humana;**
 - arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º; 227; e 230 desta CF.
 - art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
 - Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
 - Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.
 - IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;**
 - arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
 - Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
 - Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
 - V - o pluralismo político.**
 - art. 17 desta CF.
 - Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).
- Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
- arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
 - art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- art. 60, § 4º, III, desta CF.
- Súm. Vinc. 37, STF.
- Súm. 649, STF.

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
 - art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
 - art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).
- II - garantir o desenvolvimento nacional;**
 - arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- arts. 23, X; e 214 desta CF.
- arts. 79 a 81, ADCT.
- EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- art. 4º, VIII, desta CF.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).
- ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).
- Vide Decreto n. 6.872, de 4-6-2009, aprova o Plano Nacional de Promoção de Igualdade Racial.

Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.
- I - independência nacional;**
 - arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
 - Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).
- II - prevalência dos direitos humanos;**

- Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
- Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).
- Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

- III - autodeterminação dos povos;**
- IV - não intervenção;**
- V - igualdade entre os Estados;**
- VI - defesa da paz;**
- VII - solução pacífica dos conflitos;**
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;**
 - art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.
 - Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
 - Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
 - Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

- X - concessão de asilo político.**
 - Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).
 - Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).
 - arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Substituição de um Mercado Comum - Mercosul).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, desta CF.
- Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Súm. Vinc. 6; 11; 34; 37, STF.
- Súm. 683, STF.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- ▶ arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.
- ▶ art. 372, CLT.
- ▶ Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho).
- ▶ Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).
- ▶ Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979).
- ▶ Dec. Leg. 26/1994 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ▶ arts. 14, § 1º; 143 desta CF.
- ▶ Súm. Vinc. 37 e 44, STF.
- ▶ Súm. 636 e 686, STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradado;

- ▶ incs. XLIII; XLVII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI deste artigo.
- ▶ arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▶ Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▶ Dec. 40/1991 (Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis).
- ▶ art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▶ Súm. Vinc. 11, STF.
- ▶ Súm. 647, STJ.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ art. 1º, Lei 7.524/1986 (Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos).
- ▶ art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (Institui o Conselho Nacional de Comunicação Social).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
- ▶ Dec. 1.171/1994 (Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal).
- ▶ Súm. 37; 227; 362; 387; 388; 403, STJ.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- ▶ arts. 208 a 212, CP
- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ arts. 16, III; 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC).
- ▶ arts. 23 a 26, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ art. 12, I, do Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- ▶ Lei 6.923/1981 (Dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas).
- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ Lei 9.982/2000 (Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares).

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ▶ arts. 15, IV; 143, §§ 1º e 2º, desta CF.
- ▶ Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Lei 8.239/1991 (Dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório).
- ▶ Dec.-Lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM).

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ▶ art. 220, § 2º, desta CF.
- ▶ art. 5º, d, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC).
- ▶ Lei 9.456/1997 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares).
- ▶ Lei 9.609/1998 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país).
- ▶ Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- ▶ art. 114, VI, CF.
- ▶ arts. 186 e 927, CC.
- ▶ arts. 4º e 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
- ▶ art. 101, § 1º, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- ▶ art. 11, 2º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. Vinc. 11, STF.
- ▶ Súm. 714, STF.
- ▶ Súm. 227; 387; 388; 403; 420, STJ.
- ▶ Vide art. 6º, III, da Lei n. 13.460, de 24-6-2017.
- ▶ Vide art. 52 do CC.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- ▶ art. 150, §§ 1º a 5º, CP.
- ▶ arts. 212 a 217, NCPC.
- ▶ art. 266, §§ 1º a 5º, CPM.
- ▶ art. 301, CPP.
- ▶ art. 11, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Arts. 157, 245 e 238 do CPP
- ▶ Art. 22 da Lei nº 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- ▶ arts.136, § 1º, I, b e c; 139, III, desta CF.
- ▶ arts. 151 e 152, CP.
- ▶ art. 227, CPM.
- ▶ art. 233, CPP.
- ▶ art. 6º, XVIII, a, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ arts. 55 a 57, Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- ▶ Lei 6.538/1978 (Dispõe sobre os Serviços Postais).
- ▶ art. 7º, II, Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).
- ▶ Lei 9.296/1996 (Lei das Intercaptações Telefônicas).
- ▶ art. 11, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Res. 59/2008, CNJ (Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário).
- ▶ Art. 233 do CPP
- ▶ Art. 28 da Lei nº 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- ▶ arts. 170 e 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 6º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- ▶ ADPF 130 (Não recepção pela CF/1988 da Lei de Imprensa - Lei nº 5.250/1967).
- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 154, CP.
- ▶ art. 8º, 2º, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ art. 6º, Lei 8.394/1991 (Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República).

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- ▶ arts. 109, X; 139, desta CF.
- ▶ art. 2º, III, Lei 7.685/1988 (Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional).
- ▶ art. 22, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- ▶ arts. 109, X; 136, § 1º, I, a; 139, IV; desta CF.
- ▶ art. 2º, III, Lei 7.685/1988 (Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional).
- ▶ art. 21, Dec. 592/1992 (Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).
- ▶ art. 15, Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- ▶ arts. 8º; 17, § 4º; e 37, VI, desta CF.
- ▶ art. 199, CP.
- ▶ art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

▶ EC 2/1992 (Dispõe sobre o Plebiscito previsto neste artigo).

▶ Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massacessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

▶ Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

▶ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

▶ Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obediência os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

▶ Lei 10.559/2002 (Regulamenta este artigo).

▶ Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

▶ Súm. 674 STF.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

▶ Súm. 647, STJ.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966;

▶ art. 18, Lei 8.036/1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências).

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

► As Emendas Constitucionais que não foram publicadas nesta edição são meramente alteradoras e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º. A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º. A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º. A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente
Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente
Mesa do Senado Federal
Senador Humberto Lucena
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo
Presidente
Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 3º É vedada a adoção de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo
Presidente
Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais: I - um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

III - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.
- ▶ DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.
- ▶ arts. 101 a 104, CTN.
- ▶ Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).
- ▶ Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).
- ▶ Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).
- ▶ Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).
- ▶ art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- ▶ LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).
- ▶ Vide Lei Complementar n. 95, de 26-2-1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ arts. 140, 375 e 723, NCPC.

- ▶ arts. 100; 101 e 107 a 111, CTN.
- ▶ art. 8º, CLT.
- ▶ art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ art. 1.787, CC/2002.
- ▶ Súm. Vinc. 1, STF.
- ▶ Vide Súmula Vinculante n. 1 do STF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ arts. 131 e 135, CC/2002.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.
- ▶ art. 502, NCPC.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.
- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ v. Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).
- ▶ v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- ▶ Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- ▶ art. 1.511 e ss., CC/2002.
- ▶ arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).
- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 1.544, CC/2002.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- ▶ arts. 105, I, I, e 227, § 6º, CF.
- ▶ art. 961, NCPC.
- ▶ Vide art. 15 da LINDB.
- ▶ Vide arts. 105, I, I, e 227, § 6º, da CF.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- ▶ arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.
- ▶ arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.
- ▶ Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental).

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerará-se domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- ▶ art. 46, NCPC.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

- ▶ arts. 1.431 a 1.435; 1.438 a 1.440; 1.442; 1.445; 1.446; 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471, CC/2002.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CLT, CC, CPC, CDC, CF, DAS SÚMULAS, OJS E PNS DO TST

A

ABANDONO DE EMPREGO

- ▶ configuração: Súm. 32, TST
- ▶ falta grave; indenização: Súm. 73, TST
- ▶ inquérito; prazo: Súm. 62, TST
- ▶ não retorno ao serviço em 30 dias – Súm. 32, TST
- ▶ rescisão contratual; justa causa: art. 482, *i*

ABONO

- ▶ ausência ao trabalho: Súm. 282, TST
- ▶ complementação de aposentadoria; reajuste; CVRD: OJ 24, SDI (I) Transitória
- ▶ férias: arts. 143 a 145
- ▶ natureza indenizatória; inativos; impossibilidade: OJ 346, SDI (I)
- ▶ remuneração; não integração: art. 457, § 2.º
- ▶ salário; integração: art. 457, § 1.º

ABONO ANUAL

- ▶ previsão legal: Lei n. 7.998/90 alterada pela Lei n. 13.134/2015

ABONO DE FALTAS

- ▶ acidente de trabalho: Súm. 46, TST
- ▶ atestado médico: Súm. 15, TST
- ▶ ausência de testemunha para comparecer à audiência: art. 822
- ▶ ausência para comparecer a juízo: art. 473, VIII
- ▶ comparecimento como parte na Justiça do Trabalho: Súm. 155, TST
- ▶ falta justificada; aborto: art. 395
- ▶ falta justificada; alistamento eleitor: arts. 48 e 473, V, Lei n. 4.737/65
- ▶ falta justificada – trabalhar em eleição – dobro dos dias requisitados: art. 98 da Lei n. 9.504/97
- ▶ falta justificada; consulta na gravidez: art. 392, § 4.º, II
- ▶ falta para acompanhar filho em consulta médica: art. 473, XI
- ▶ falta por doença; ordem preferencial do atestado médico: art. 60, § 4.º, da Lei n. 8.213/91; Sums. 15 e 282, TST
- ▶ justificadas por lei: Súm. 89, TST
- ▶ serviço médico da empresa; convênio: Súm. 282, TST

ABONO DE FÉRIAS

- ▶ art. 7.º, XVII, CF

ABONO PECUNIÁRIO

- ▶ conversão do período de férias: art. 143
- ▶ desligamento incentivado: OJ 19, SDI (II)
- ▶ férias coletivas: art. 143, § 2.º
- ▶ percentual: art. 143
- ▶ prazo de pagamento: art. 145
- ▶ prazo para requerimento: art. 143, § 1.º
- ▶ quitação, pelo empregado: art. 145, p.º

- ▶ remuneração; não integração: art. 144

ABORTO

- ▶ atestado médico oficial: art. 395
- ▶ falta ao serviço; não consideração: art. 131, II
- ▶ previsão legal: art. 395
- ▶ repouso remunerado; retorno à função: art. 395

ABREVIATURAS

- ▶ inadmissibilidade nas fichas de declaração e CTPS: art. 33

ABRIGOS

- ▶ empregadores rurais – obrigatoriedade de construção de abrigos rústicos: PN 108

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- ▶ previsão constitucional: art. 173, § 4.º

AÇÃO

- ▶ anulatória; competência originária: OJ 129, SDI (II)
- ▶ cobrança do FGTS; prescrição: Súm. 362, TST; Súm. 210, STJ
- ▶ cobrança judicial; multas administrativas: art. 642, *caput*
- ▶ contra a mesma reclamada; testemunha; suspeição: Súm. 357, TST
- ▶ declaratória; complementação de aposentadoria: OJ 276, SDI (I)
- ▶ executiva; cobrança judicial; falta de pagamento de contribuição sindical: art. 606
- ▶ prescrição: Súm. 308, TST
- ▶ previdenciária; foro: Súm. 689, STF
- ▶ previsão legal: art. 966, § 4.º, do CPC
- ▶ regressiva; subempregada: art. 455

AÇÃO ANULATÓRIA

- ▶ auto de infração: art. 38, Lei n. 6.830/80
- ▶ competência originária: OJ 129, SDI (II)
- ▶ depósito como condição de admissibilidade da ação – inconstitucional: Súmula Vinculante 28, STF
- ▶ depósito prévio; débito fiscal: IN 34/2009 TST
- ▶ legitimidade MPT: art. 83, IV, LC 75/93
- ▶ previsão legal: art. 38, Lei n. 6.830/80
- ▶ sindicatos; litisconsórcio necessário: arts. 3.º e 611-A, § 5.º; IN 41/2018, TST

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ efeito suspensivo; recurso ordinário em mandado de segurança: OJ 113, SDI (II)
- ▶ incidental; ação rescisória; pedido formulado na petição inicial: Súm. 405, TST
- ▶ mandado de segurança; liminar ou homologação de acordo: Súm. 418, TST
- ▶ mandado de segurança; reintegração: OJ 63, SDI (II)

- ▶ recurso ordinário; cabimento: OJ 100, SDI (II)
- ▶ suspensão de execução: OJ 76, SDI (II)
- ▶ suspensão de execução; decisão rescisória: OJ 131, SDI (II)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ competência: OJ 130, SDI (II); art. 93, CDC
- ▶ liminar; perda de objeto: Súm. 414, III, TST
- ▶ litispendência: art. 104, CDC
- ▶ mandado de segurança; liminar concedida: Súm. 414, II, TST
- ▶ previsão legal: Lei n. 7.347/85

AÇÃO COLETIVA

- ▶ defesa direitos coletivos e individuais: art. 81, CDC
- ▶ dissídio coletivo e reivindicações da categoria: OJ 32, SDC
- ▶ julgamento do TST não pode contrariar notória jurisprudência do STF – Súm. 190, TST
- ▶ legitimidade: art. 82, CDC
- ▶ proposta por entidade associativa; abrangência aos substituídos: art. 2.º-A, Lei n. 9.494/97
- ▶ reivindicações da categoria; forma: clausulada e fundamentada: OJ 32, SDC

AÇÃO CONSTITUTIVA

- ▶ ação constitutiva – negativa; inquérito judicial para apuração de falta grave: art. 853
- ▶ custas: art. 789, *caput* e inciso III

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ fundamento legal: arts. 539 a 549, CPC

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- ▶ competência: art. 114, III, CF; Lei n. 8.984/95
- ▶ decisão normativa; coisa julgada: OJ 277, SDI (I)
- ▶ empregados poderão se fazer representar pelo sindicato em audiência: art. 843
- ▶ falta de interesse de agir; ação individual: OJ 188, SDI (I)
- ▶ incabível ação rescisória para desconstituição de decisão: Súm. 397, TST
- ▶ prescrição: Súm. 350, TST
- ▶ representação pelo sindicato: art. 843
- ▶ sentença normativa modificada em grau de recurso: Súm. 397, TST
- ▶ substituição processual e documentos necessários: art. 872
- ▶ substituição processual; sindicato: Súm. 286, TST
- ▶ trânsito em julgado da sentença normativa: Súm. 246, TST

AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ anotação CTPS para fins previdenciários; imprescritível: art. 11, § 1.º

TURISMOLOGO

- ▶ regulamentação: Lei n. 12.591/2012
- ▶ atividades das agências de turismo: Lei n. 12.974/2014

TURNO DE REVEZAMENTO

- ▶ adicional noturno – devido: art. 7.º, IX, CF, art. 73, CLT e Súm. 213, STF
- ▶ alteração de jornada e do horário: arts. 58, § 1.º, e 61 da Portaria MTP 671/2021
- ▶ ininterrupto; jornada: art. 7.º, XIV, CF/88
- ▶ ininterrupto; ferroviário; horas extras: OJ 274, SDI (I)
- ▶ ininterrupto; fixação de jornada de trabalho; negociação coletiva: Súm. 423, TST
- ▶ ininterrupto; hora noturna reduzida; incidência: OJ 395, SDI (I)
- ▶ ininterrupto; horista; alteração da jornada; irreduzibilidade salarial: OJ 396, SDI (I)
- ▶ ininterrupto; horista; horas extras e adicional: OJ 275, SDI (I)
- ▶ ininterrupto; jornada de 6 horas: Súm. 360, TST
- ▶ ininterrupto; norma coletiva retroativa; invalidade: OJ 420, SDI (I)
- ▶ ininterrupto; Petrobras; pagamento em dobro; supressão unilateral; impossibilidade: OJ 72, SDI (I) Transitória
- ▶ ininterrupto; petroleiros: Súm. 391, TST
- ▶ intervalo intrajornada – não descaracteriza turno de revezamento: Súm. 360, TST e Súm. 675, STF

TUTELA

- ▶ ação rescisória; – pedido de antecipação de tutela recebido como medida acautelatória – entidade pública: OJ 3 SDI (II)
- ▶ antecipação; ação rescisória: Súm. 405, TST, art. 969, CPC
- ▶ antecipação; competência: OJ 68, SDI (II)
- ▶ antecipação; concedida antes da sentença; mandado de segurança; cabimento: Súm. 414, II, TST
- ▶ antecipação; concedida em sentença; mandado de segurança; não cabimento: Súm. 414, I, TST
- ▶ antecipação; natureza previdenciária: Súm. 729, STF
- ▶ antecipada; reintegração de empregado; estabilidade provisória: OJ 64, SDI (II)
- ▶ antecipada; sentença superveniente; perda de objeto: Súm. 414, III, TST
- ▶ concessão de medida liminar; reintegração no emprego dirigente sindical: art. 659, X
- ▶ concessão de medida liminar; transferência: art. 659, IX
- ▶ nos tribunais – competência do relator: OJ 68, SDI (II)
- ▶ provisória: art. 294, CPC
- ▶ provisória; evidência: art. 311, CPC
- ▶ provisória; urgência: art. 300, CPC

TUTELA CAUTELAR

- ▶ ação rescisória; tutela cautelar para suspender a execução; permanecem os efeitos da liminar enquanto pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal: OJ 131, SDI (II)
- ▶ cabe ao presidente do tribunal de origem conceder medida cautelar: Súm. 635, STF

- ▶ contra atos do poder público: Lei n. 8.437/92
- ▶ em ação civil pública; legitimidade: art. 5.º; Lei n. 7.347/85
- ▶ incabível RO de decisão do TRT em agravo regimental que concede ou não liminar: OJ 100, SDI (II)
- ▶ para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário: art. 1.029, § 5.º, CPC
- ▶ para suspender a execução em ação rescisória; tutela provisória: art. 969 e Súm. 405, TST
- ▶ tutela cautelar; efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário: incabível: Súm. 634, STF
- ▶ tutela provisória de urgência (de natureza cautelar e antecipada) e de evidência: arts. 300 a 311, CPC

TUTELA ESPECÍFICA

- ▶ previsão legal: art. 497 a 501, CPC

TUTELA PROVISÓRIA

- ▶ (VER TUTELA ANTECIPADA E CAUTELAR)
- ▶ tutela provisória de urgência (de natureza cautelar e antecipada) e de evidência: arts. 300 a 311, CPC

TV A CABO

- ▶ inaplicabilidade da Lei n. das telecomunicações: art. 212, Lei n. 9.472/97

U

ULTRATIVIDADE

- ▶ proibição; norma coletiva: art. 614, § 3.º

UNIFORMES

- ▶ fornecimento gratuito: PN 115, TST
- ▶ higienização: art. 456-A, p.ú.
- ▶ padrão de vestimenta; logomarca: art. 456-A
- ▶ troca; tempo à disposição: art. 4.º, § 2.º, VIII

URP

- ▶ de abril e maio de 1988: Súm. 671, STF e OJ 79, SDI (I)
- ▶ de junho e julho de 1988; data base em maio: OJ 58, SDI (I) Transitória
- ▶ diferenças salariais; planos econômicos; limitação à data base: Súm. 322, TST
- ▶ Plano Verão; fevereiro de 1989; inexistência de direito adquirido: OJ 59, SDI (I)
- ▶ uniforme: não integração no salário: art. 458, § 2.º, I, CLT

USOS E COSTUMES

- ▶ falta de disposições legais ou contratuais; utilização como critério de decisão: art. 8.º

UTILIDADES

- ▶ parcela do salário paga em utilidades; cômputo; anotação na CTPS: art. 142, § 4.º
- ▶ previsão: art. 458, § 2.º
- ▶ cálculo: Súm 258, TST
- ▶ cigarros: Súm. 367, I, TST
- ▶ veículo, moradia e energia elétrica: Súm. 376, II, TST

V

VACÂNCIA

- ▶ do cargo em definitivo: Súm. 159, II, TST
- ▶ vacância da lei, art. 1.º, LINDB

VALE-CULTURA

- ▶ não considerado como salário: art. 458, § 2.º, VIII

VALE-REFEIÇÃO

- ▶ caráter salarial: Súm. 241, TST
- ▶ bancário; ajuda alimentação prevista em norma coletiva; natureza indenizatória: OJ 123, SDI (I)
- ▶ PAT: OJ 133, SDI (I)
- ▶ PAT; previsão legal: Lei n. 6.321/76
- ▶ não integração ao salário: art. 457, §§ 2.º e 5.º

VALE-TRANSPORTE

- ▶ Lei n. 7.418/85; arts. 106 a 136, Dec. 10.854/2021
- ▶ não integra salário: art. 458, § 2.º, III
- ▶ OJ 216, SDI (I)
- ▶ ônus da prova do empregador: Súm. 460, TST
- ▶ percentual pago pelo empregado – 6% de seu salário: art. 4.º, p. ú., Lei n. 7.418/85
- ▶ empregador fornecer a condução: art. 8.º, Lei n. 7.418/85 e art. 107, Dec. 10.854/2021

VALIDADE

- ▶ PDI/PDV: art. 477-B
- ▶ quitação passada pelo empregado; assintência de entidade sindical: Súm. 330, TST

VALOR DA CAUSA

- ▶ alteração; majoração das custas processuais: OJ 88, SDI (II)
- ▶ correção de ofício do valor da causa: art. 292, § 3.º, CPC e art. 3.º, V, IN 39/2016, TST
- ▶ dissídios de alçada; fixação do valor da causa pelo juiz: art. 2.º da Lei n. 5.584/70
- ▶ dissídios de alçada; fixação do valor pelo juiz; impugnação pela parte; pedido de revisão: art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, Lei n. 5.584/70
- ▶ impugnação ao valor da causa; preliminar de contestação: art. 337, III, CPC
- ▶ majoração de ofício; inviabilidade: OJ 155, SDI (II)
- ▶ valor da causa; ação indenizatória; inclusive dano moral; valor pretendido: art. 292, V, CPC
- ▶ valor da causa estimado: art. 12, § 2.º, IN 41/2018, TST

VANTAGENS

- ▶ cláusulas regulamentares; revogação ou alteração: Súm. 51, I, TST
- ▶ integração; papéis e valores mobiliários; grupo econômico: Súm. 93, TST
- ▶ vantagem recebida de instituição de previdência privada; vantagem equivalente a prevista em norma regulamentar: Súm. 87, TST

VARA DO TRABALHO

- ▶ competência funcional; conflito negativo: Súm. 420, TST

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I – INTRODUÇÃO	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO	arts. 13 a 223
Capítulo I – Da Identificação Profissional	arts. 13 a 56
<i>Seção I</i> – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social	art. 13
<i>Seção II</i> – Da Emissão da Carteira	arts. 14 a 24
<i>Seção III</i> – Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social	arts. 25 a 28
<i>Seção IV</i> – Das Anotações	arts. 29 a 35
<i>Seção V</i> – Das Reclamações Por Falta ou Recusa de Anotação	arts. 36 a 39
<i>Seção VI</i> – Do Valor das Anotações	art. 40
<i>Seção VII</i> – Dos Livros de Registro de Empregados	arts. 41 a 48
<i>Seção VIII</i> – Das Penalidades	arts. 49 a 56
Capítulo II – Da Duração Do Trabalho	arts. 57 a 75-E
<i>Seção I</i> – Disposição Preliminar	art. 57
<i>Seção II</i> – Da Jornada de Trabalho	arts. 58 a 65
<i>Seção III</i> – Dos Períodos de Descanso	arts. 66 a 72
<i>Seção IV</i> – Do Trabalho Noturno	art. 73
<i>Seção V</i> – Do Quadro de Horário	art. 74
<i>Seção VI</i> – Das Penalidades	art. 75
Capítulo II-A – Do Teletrabalho	arts. 75-A a 75-F
Capítulo III – Do Salário Mínimo	arts. 76 a 128
<i>Seção I</i> – Do Conceito	arts. 76 a 83
<i>Seção II</i> – Das Regiões, Zonas Subzonas	arts. 84 a 86
<i>Seção III</i> – Da Constituição das Comissões	arts. 87 a 100
<i>Seção IV</i> – Das Atribuições das Comissões de Salário Mínimo	arts. 101 a 111
<i>Seção V</i> – Da Fixação do Salário Mínimo	arts. 112 a 116
<i>Seção VI</i> – Disposições Gerais	arts. 117 a 128
Capítulo IV – Das Férias Anuais	arts. 129 a 153
<i>Seção I</i> – Do Direito a Férias e da sua Duração	arts. 129 a 133
<i>Seção II</i> – Da Concessão e da Época das Férias	arts. 134 a 138
<i>Seção III</i> – Das Férias Coletivas	arts. 139 a 141
<i>Seção IV</i> – Da Remuneração e do Abono de Férias	arts. 142 a 145
<i>Seção V</i> – Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho	arts. 146 a 148
<i>Seção VI</i> – Do Início da Prescrição	art. 149
<i>Seção VII</i> – Disposições Especiais	arts. 150 a 152
<i>Seção VIII</i> – Das Penalidades	art. 153
Capítulo V – Da Segurança E Da Medicina Do Trabalho	arts. 154 a 223
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais	arts. 154 a 159
<i>Seção II</i> – Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição	arts. 160 e 161
<i>Seção III</i> – Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas	arts. 162 a 165
<i>Seção IV</i> – Do Equipamento de Proteção Individual	arts. 166 e 167
<i>Seção V</i> – Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho	arts. 168 e 169

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Sr. Presidente da República:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira autocrítica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo Diário Oficial de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênia a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Exa., patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas privadas e associações culturais concorreram com a judicioso reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical – prova plena de um regime social já radicado – manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante, trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes de uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a ratio legis do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada. Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo de direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil orientado pela clarividência genial de V. Exa., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Exa. desde o início de seu governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão, na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concórdia essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias conseqüências da Constituição. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

16. No relatório elaborado pela Comissão respectiva, que corresponde a um prefácio admirável da obra monumental, e no qual se filia a presente exposição de motivos,

encontrará Vossa Excelência minucioso e brilhante estudo das doutrinas, dos sistemas, das leis, dos regulamentos e das emendas sugeridas comprovando que a Consolidação representa um documento resultante da instituição do gênio com que Vossa Excelência vem preparando o Brasil para uma missão universal.

17. A estrutura da Consolidação e a ordenada distribuição das matérias que lhe compõem o texto evidenciam claramente não só um plano lógico como também um pensamento doutrinário.

18. A sucessiva disposição das matérias, nos Títulos e Capítulos, corresponde a uma racional precedência.

19. Assim, sem fazer injúria ao bom senso geral, exemplificarei, entretanto: o contrato individual do trabalho pressupõe a regulamentação legal de tutela do empregado, não lhe podendo ser adversa; a organização sindical pressupõe igualmente a condição de emprego ou o exercício de profissão e a constituição da empresa; o contrato coletivo de trabalho seria, por sua vez, inviável sem a prévia formação sindical das classes.

20. Essa uma distribuição em que os institutos jurídico-políticos são alinhados, não ao saber de classificações subjetivas ou sob a sugestão irrefletida de padrões quaisquer, mas sim, e verdadeiramente, de acordo com dados racionais derivados do próprio valor da função social que lhes é essencial.

21. Para melhor compreensão, dividiu a Comissão o Título II do anteprojeto em dois Títulos, visando a tornar ainda mais intuitivo o esquema da Consolidação: ocupando-se essas duas divisões, respectivamente, “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho” e “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”, que constituem exatamente os princípios institucionais e básicos da proteção do trabalho.

22. Mais uma vez nota-se nessa concepção um ânimo de ordem que resultou de uma meditação exclusiva sobre os institutos concatenados.

23. O pormenorizado exame, nesta exposição, de todos os temas ali discutidos, importaria reproduzir, quase na íntegra, o referido relatório, com prejuízo talvez de sua harmonia e da lógica irretorquível com que se apresenta.

24. Peço licença, entretanto, para assinalar alguns aspectos principais do trabalho da Comissão.

25. No concernente à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica.

26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato do trabalho, quando, na verdade, é este, embora de grande alcance, apenas um aspecto da carteira profissional, cujo caráter fundamental é o de documento de qualificação

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

▶ Refere-se à CF/1937.

▶ Art. 22, I da CF.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.
GETÚLIO VARGAS.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

▶ Vide art. 114 da CF.

▶ Vide art. 7º da CLT.

▶ Vide Lei n. 7.064, de 6-12-1982, que dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

▶ Arts. 10 e 448 da CLT.

▶ Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973.

▶ Arts. 50 a 54 da LC 123/2006.

▶ Vide art. 3º da CLT.

▶ Vide art. 3º da Lei n. 5.889, de 8-6-1973 (Trabalho Rural).

▶ Vide art. 15, § 1º, da Lei n. 8.036, de 11-5-1990 (FGTS).

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

▶ Art. 4º da Lei 5.889/1973.

▶ Vide art. 4º da Lei n. 5.889, de 8-6-1973 (Rural).

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

▶ § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

▶ Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973.

▶ Súm. 93, 129 e 239 do TST.

▶ Vide art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.889, de 8-6-1973 (Rural).

▶ Vide Súmulas 93, 129 e 239 do TST.

▶ Vide OJ 411 da SDI-1 do TST.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

▶ § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

▶ Vide art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.889, de 8-6-1973 (Rural).

▶ Vide OJ 411 da SDI-1 do TST.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

▶ Arts. 2º, 6º e 442, parágrafo único, da CLT.

▶ Art. 100 da Lei 9.504/1997.

▶ Art. 2º da Lei 5.889/1973.

▶ Art. 1º da LC 150/2015.

▶ Súm. 386 e 430 do TST.

▶ OJs 199 e 366 da SDI-1 do TST.

▶ Vide OJ 199 do TST.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

▶ Art. 7º, XXXII, da CF.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

▶ Arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT.

▶ Súm., 96, 118 e 428 do TST.

▶ Vide arts. 58, 238, 294 e 492, parágrafo único, da CLT.

▶ Vide art. 21 da Lei n. 8.213, de 24-7-1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social).

▶ Vide Súmulas 90, 118, 320 e 429 do TST.

▶ Vide OJ 36, SDI-1 Transitória.

▶ Vide Precedente Normativo n. 31 do TST.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

▶ § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017.

▶ Vide art. 472 da CLT.

▶ Vide art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036, de 11-5-1990 (Normas regulamentares do FGTS).

▶ Vide art. 28 do Decreto n. 99.684, de 8-11-1990.

▶ Vide Súmula 463 do STF.

▶ Vide Súmula 269 do TST.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climá-

ticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

▶ § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

▶ Arts. 5º, I e 7º, XXX da CF.

▶ Arts. 373-A, III, e 461 da CLT.

▶ Súm. 202 do STF.

▶ Súm. 6 do TST.

▶ OJ 297 da SDI-1 do TST.

▶ Vide art. 5º, I, da CF.

▶ Vide Súmula 6 do TST.

▶ Vide Súmula 202 do STF.

▶ Vide Lei n. 9.029, de 13-4-1995.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei 12.551/2011)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Redação dada pela Lei 12.551/2011)

▶ Art. 83 da CLT.

▶ Vide Súmula 428 do TST.

▶ Vide arts. 75-A a 75-F da CLT.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

▶ *Caput* com a redação dada pelo Dec.-lei 8.079/1945.

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

▶ LC 150/2015 (Empregado Doméstico).

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como Industriais ou comerciais;

▶ Lei 5.889/1973 (Trabalho Rural).

▶ Art. 7º, *caput*, e XXIX, da CF.

▶ Art. 505 da CLT.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DAS SÚMULAS CORRELATAS

A

AÇÃO

- ▶ arts. 16 a 20
- ▶ acessória: art. 61
- ▶ anulatória: art. 966, § 4.º
- ▶ condições da ação: arts. 17 e 18
- ▶ consentimento do cônjuge: art. 73
- ▶ conexão e continência: arts. 57 e 58
- ▶ declaratória: art. 20
- ▶ desistência: arts. 105 e 485, VIII e § 4.º
- ▶ iniciativa da parte: art. 2.º
- ▶ interesse processual: arts. 17 e 19
- ▶ legitimidade: art. 18;
- ▶ substituição processual: art. 18, parágrafo único

AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ ausência de efeito suspensivo; recurso de apelação: art. 1.012, § 1.º, II
- ▶ competência: art. 53, II
- ▶ cumprimento de sentença: arts. 523 e 528 a 533
- ▶ valor da causa: art. 292, III
- ▶ Súmulas do STJ: 1, 277, 336, 596, 594 e 621

AÇÃO DE COBRANÇA

- ▶ arts. 539 a 549
- ▶ petição inicial: art. 319
- ▶ valor da causa: art. 292, I

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549
- ▶ competência: art. 540
- ▶ consignação extrajudicial: art. 539
- ▶ contestação: art. 544
- ▶ insuficiência do depósito: art. 545
- ▶ petição inicial: art. 542
- ▶ procedência do pedido: art. 546
- ▶ tutela provisória: arts. 294 a 311

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

- ▶ ação de demarcação: art. 569, I
- ▶ ausência de efeito suspensivo; recurso de apelação: art. 1.012, § 1.º, I
- ▶ citação: art. 576
- ▶ competência: art. 47, § 1.º
- ▶ contestação: arts. 577 e 578

- ▶ escritura pública: art. 571
- ▶ legitimidade: art. 575
- ▶ perícia: arts. 579 e 580
- ▶ procedência do pedido: arts. 581 e 582
- ▶ valor da causa: art. 292, IV

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ arts. 599 a 609
- ▶ apuração de haveres: art. 604
- ▶ citação de sócios e sociedade: art. 601
- ▶ concordância da dissolução: art. 603
- ▶ cônjuge: art. 600, parágrafo único
- ▶ data da resolução: arts. 605 a 608
- ▶ indenização: art. 602
- ▶ legitimidade: art. 600
- ▶ objeto: art. 599
- ▶ omissão do contrato social e apuração de haveres: art. 606
- ▶ pagamento de haveres: art. 609

AÇÃO DE DIVISÃO

- ▶ ação de divisão: art. 569, II
- ▶ ausência de efeito suspensivo; recurso de apelação: art. 1.012, § 1.º, I
- ▶ citação: art. 589
- ▶ competência: art. 47, § 1.º
- ▶ escritura pública: art. 571
- ▶ petição inicial: art. 588
- ▶ perícia: arts. 590, 595 e 596
- ▶ valor da causa: art. 292, IV

AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ v. tb. EXECUÇÃO
- ▶ ato atentatório à dignidade da justiça: art. 774
- ▶ ausência de bens penhoráveis: art. 921, III, § 1.º
- ▶ bens do espólio e herdeiros: art. 796
- ▶ bens do fiador: art. 794
- ▶ bens do sócio: art. 795
- ▶ competência: arts. 46, § 5.º, 781 e 782
- ▶ cumulação de execução: art. 780
- ▶ desistência: art. 775
- ▶ embargos à execução: art. 914
- ▶ fiador: arts. 779, IV, e 794
- ▶ fraude à execução: art. 792

- ▶ inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes: art. 782, §§ 3.º e 4.º
- ▶ interrupção da prescrição: art. 802
- ▶ modo menos gravoso: art. 805
- ▶ nulidade da execução: art. 803
- ▶ operações aritméticas para apuração do crédito: art. 786, parágrafo único
- ▶ parcelamento: art. 916
- ▶ partes: arts. 778 e 779
- ▶ petição inicial: arts. 798, 799 e 801
- ▶ prescrição no curso do processo: art. 921, §§ 1.º a 7.º
- ▶ remir a execução: art. 826
- ▶ responsabilidade patrimonial: art. 789 a 796
- ▶ suspensão: art. 921, II
- ▶ títulos extrajudiciais: art. 784

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553
- ▶ condenação a prestação de contas: arts. 550, § 5.º, e 1.015, II
- ▶ contestação: arts. 550, § 4.º, e 551
- ▶ inventariante: art. 553
- ▶ legitimidade: art. 550
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1.º
- ▶ sentença: art. 552

AÇÃO DE FAMÍLIA

- ▶ arts. 693 a 699
- ▶ abuso ou alienação parental: art. 699
- ▶ audiência de mediação ou conciliação: art. 694
- ▶ citação: art. 695
- ▶ divórcio consensual no estrangeiro: art. 961, §§ 5.º e 6.º
- ▶ Ministério Público: art. 698
- ▶ suspensão do processo: art. 694, parágrafo único

AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO

- ▶ valor da causa: art. 292, IV

AÇÃO IMOBILIÁRIA

- ▶ art. 23, I

AÇÃO INDENIZATÓRIA

- ▶ petição inicial: art. 319
- ▶ tutela provisória: arts. 294 e 300

▶ julgamento: art. 1.027, I e II

▶ remessa ao tribunal superior: art. 1.028, § 3.º

RECURSO REPETITIVO

▶ julgamento do RE e REsp repetitivos: art. 1.036

REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

▶ arts. 707 a 711

REMESSA NECESSÁRIA

▶ art. 496

▶ dispensa: art. 496, §§ 3.º e 4.º

REPARAÇÃO DE DANO

▶ competência: art. 53, IV, *a*

REPERCUSSÃO GERAL

▶ art. 1.035, § 2.º

▶ multiplicidade de recursos: art. 1.036, *caput*

RÉPLICA

▶ arts. 350 e 351

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

▶ art. 75, *caput*

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

▶ arts. 789 a 796

▶ fraude à execução: art. 792

RESPOSTAS DO RÉU

▶ arts. 335 e 343

▶ contestação: art. 335

▶ reconvenção: art. 343

▶ impedimento ou suspeição: art. 146

RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

▶ arts. 712 a 718

REVELIA

▶ arts. 344 a 346 e 348 e 349

ROGATÓRIA

▶ art. 260, *caput*

S

SEGREDO DE JUSTIÇA

▶ arts. 11, parágrafo único, 107, I, 152, V, 195 e 189, *caput* e § 1.º

SENTENÇA

▶ arts. 316 e 485 a 508

▶ alteração: art. 494

▶ declaração incidental: art. 493

▶ elemento: arts. 489 a 495

▶ falsidade: art. 433

▶ hipoteca judiciária: art. 495

▶ remessa necessária: art. 496

SENTENÇA ARBITRAL

▶ art. 515, VII

SENTENÇA, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DESPACHO

▶ art. 203

▶ decisão interlocutória: art. 203, § 2.º

▶ despacho: art. 203, § 2.º

▶ sentença: art. 203, § 1.º

SENTENÇA ESTRANGEIRA

▶ art. 515, VIII

▶ v. DECISÃO ESTRANGEIRA

SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

▶ art. 515, VI

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

▶ arts. 731 a 734

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

▶ art. 272, § 6.º

▶ retirada dos autos: art. 272, § 6.º

SUB-ROGAÇÃO

▶ art. 725, II

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

▶ art. 18

SUCESSÃO HEREDITÁRIA

▶ competência: arts. 23, II, e 48

SUJEITO DO PROCESSO

▶ arts. 70 a 188

SUSPENSÃO DO PROCESSO

▶ arts. 313 a 315

T

TEMPO RAZOÁVEL

▶ art. 6.º

TESTAMENTO E CODICILO

▶ arts. 735 a 737

TÍTULO EXECUTIVO

▶ v. AÇÃO DE EXECUÇÃO

▶ v. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

▶ extrajudiciais: art. 784, *caput*

▶ judiciais: art. 515, *caput*

TRANSAÇÃO

▶ art. 784, IV

▶ despesas: art. 90, § 2.º

TUTELA ANTECIPADA

▶ antecedente: arts. 303 a 304

▶ estabilização: art. 304, *caput*

TUTELA CAUTELAR

▶ antecedente: arts. 305 a 310

TUTELA DE EVIDÊNCIA

▶ art. 311

▶ v. TUTELA PROVISÓRIA

▶ contraditório: art. 9.º, II

TUTELA DE URGÊNCIA

▶ arts. 300 a 302

▶ v. TUTELA PROVISÓRIA

TUTELA ESPECÍFICA

▶ art. 497, *caput*

TUTELA PROVISÓRIA

▶ arts. 9.º, I, e 294 a 311

▶ agravo de instrumento: art. 1.015, I

▶ antecedente: arts. 303 e 305

▶ apelação: art. 1.013, § 5.º

▶ competência: art. 299, *caput*

▶ consumidor: art. 84 do CDC.

▶ efetivação: art. 297, parágrafo único

▶ estabilização: art. 304

V

VALOR DA CAUSA

▶ arts. 291 a 293, 319, V, e 337, III

▶ multa: art. 77, VI, § 5.º

▶ preliminares: art. 337

▶ vedação de decisão surpresa

▶ norma fundamental: arts. 9.º e 10.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1.º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

► art. 5.º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.

Art. 2.º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► art. 312, CPC.

► Vide arts. 712, 738 e 744 do CPC.

Art. 3.º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► art. 5.º, XXXV, CF.

§ 1.º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

► Súm. 485, STJ.

§ 2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

► Vide art. 139, V, do CPC.

§ 3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

► Vide arts. 165, §§ 2.º e 3.º, 334 e 359 do CPC.

Art. 4.º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► art. 5.º, LXXVIII, CF.

► Vide art. 317 do CPC.

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

► Vide arts. 142, 322, § 2.º, 435, parágrafo único, 489, § 3.º, do CPC.

Art. 6.º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

► Vide art. 357, § 3.º, do CPC.

Art. 7.º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► art. 5.º, *caput* e LV, CF.

► Vide arts. 115, 98, § 1.º, e 732 do CPC.

Art. 8.º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► art. 5.º, LINDB.

Art. 9.º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

► Vide art. 115 do CPC.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

► arts. 300 a 310, CPC.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

► Vide arts. 332, 932, IV, do CPC.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► art. 93, IX, CF.

► arts. 489, § 1.º, e 1.013, § 3.º, IV, CPC.

► Vide arts. 489, § 1.º, 1.013, § 3.º, IV, do CPC.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► art. 7.º, XIII, Estatuto da OAB.

► Súm. Vinc. 14, STF.

► Vide art. 189 do CPC.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► art. 153, CPC.

► Res. 202/2015, CNJ.

§ 1.º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

► art. 1.046, § 5.º, CPC.

§ 2.º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

► Vide arts. 334, § 11.º, 332, 487, III, 998, II, do CPC.

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

► Vide arts. 976, 928 e 1.036 do CPC.

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

► Vide arts. 980, 1.037, § 4.º, 1.038, § 2.º, do CPC.

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

► Vide art. 1.021 do CPC.

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

► Vide arts. 1.048, 936, 1.035, § 9.º, do CPC.

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3.º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4.º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1.º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5.º Decidido o requerimento previsto no § 4.º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6.º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1.º ou, conforme o caso, no § 3.º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pela normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(EXCERTOS)

Institui o Código de Processo Civil.

(DISPOSIÇÕES EM VIGOR)

(...)

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

(...)

CAPÍTULO II DA AÇÃO

(...)

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

(...)

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

I – nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; (Redação determinada pela Lei n. 10.444, de 7-5-2002)

II – nas causas, qualquer que seja o valor; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).

(...)

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

(...)

CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

(...)

SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO INCIDENTE

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

(...)

CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

(...)

SEÇÃO II DA COISA JULGADA

(...)

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

(...)

CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – inexistibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com

a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

(...)

TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

(...)

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Redação dada pela Lei nº 11.232/2005)

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – inexistibilidade do título;

III – ilegitimidade das partes;

IV – cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO I DA INSOLVÊNCIA

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Legislação Seleccionada

- ▶ Agravo de instrumento manifestamente inadmissível – Resolução STJ 4/2006
- ▶ Altera a legislação previdenciária – Lei n. 10.887/2004*
- ▶ Ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/2004 – Instrução TST n. 27/2005
- ▶ Aposentadoria da pessoa com deficiência – Lei Complementar n. 142/2013
- ▶ Atividades de movimentação de mercadorias em geral e trabalho avulso – Lei n. 12.023/2009
- ▶ Audiência prévia de conciliação – Instrução TST n. 24/2003
- ▶ Autorização para desconto na folha de pagamento – Decreto n. 4.840/2003
- ▶ Cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados e redução da jornada de trabalho – Lei n. 4.923/65
- ▶ Comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho – Instrução TST n. 18/99
- ▶ Contribuição Previdenciária do Contribuinte Individual – Lei n. 9.876/99
- ▶ Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
- ▶ Débitos salariais – Decreto-lei n. 368/68
- ▶ Dedução do IR de despesas do PAT – Lei n. 6.321/76
- ▶ Depósito recursal na Justiça do Trabalho – Instrução TST n. 3/93
- ▶ Direito de férias aos trabalhadores avulsos – Lei n. 5.085/66
- ▶ Eliminação de autos findos na Justiça do Trabalho – Lei n. 7.627/87
- ▶ Empregados vendedores, viajantes ou praticistas – Lei n. 3.207/57
- ▶ Estatuto do Ministério Público da União – Lei Complementar n. 75/93*
- ▶ Estende a competência da Justiça do Trabalho (art. 144 da CF) – Lei n. 8.984/95
- ▶ Expedição de precatórios e requisições de pequeno valor – Instrução TST n. 32/2007
- ▶ Feriados – Lei n. 9.093/95
- ▶ Fiscalização e cobrança judicial das contribuições do FGTS – Lei n. 8.844/94
- ▶ Fundo de Aposentadoria Programada Individual – Fapi e Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual – Lei n. 9.477/97
- ▶ Institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos em contas do FGTS – Lei Complementar n. 110/2001
- ▶ Lei Pelé – Lei n. 9.615/98*
- ▶ Mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista – arts. 33 a 38 do Decreto n. 10.854, de 10-11-2021
- ▶ Medidas complementares ao Plano Real – Lei n. 10.192/2001
- ▶ Multas administrativas trabalhistas – Portaria MTb n. 290/97
- ▶ Multas trabalhistas – Lei n. 7.855/89
- ▶ Não aplicação de dispositivos da CLT aos contratos de técnicos estrangeiros – Decreto-lei n. 691/69
- ▶ Negociações coletivas de trabalho das entidades estatais – Decreto n. 908/93
- ▶ Normas processuais trabalhistas a entes públicos que não explorem atividade econômica – Decreto-lei n. 779/69
- ▶ Normas regulamentares do FGTS – Decreto n. 99.684/90
- ▶ Normas relativas à inserção de tema na Orientação Jurisprudencial do TST – Instrução TST n. 19/2000
- ▶ Pagamentos de valores aos dependentes ou sucessores – Lei n. 6.858/80
- ▶ Piso salarial proporcional – Lei Complementar n. 103/2000
- ▶ Política Nacional de Salários – Lei n. 8.073/90
- ▶ Política Nacional de Salários – Salário Mínimo – Lei n. 8.542/92
- ▶ Prestação de serviços no exterior – Lei n. 7.064/82
- ▶ Processo de dissídios coletivos – Lei n. 4.725/65
- ▶ Processo judicial eletrônico no TST – Ato TST n. 342/2010
- ▶ Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei n. 8.112/90 – Decreto n. 8.737/2016
- ▶ Prova documental – Lei n. 7.115/83
- ▶ Quadro demonstrativo de feriados

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940
(Excertos)**

► Código Penal

► DOU, 31.12.1940.
► art. 22, I, CF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
(...)

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

(...)

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A
LIBERDADE INDIVIDUAL**

**SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA A
LIBERDADE PESSOAL**

(...)

Redução à condição análoga à de escravo

► Res. 212/2015, CNJ.

► Decreto nº 5.017 de 12/03/04 (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças)

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei 10.803/2003.)

Pena - Reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei 10.803/2003.)

► art. 6º, Pacto de São José da Costa Rica.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei 10.803/2003.)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei 10.803/2003.)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei 10.803/2003.)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei 10.803/2003.)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei 10.803/2003.)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei 10.803/2003.)

Tráfico de Pessoas (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

► Art. 13-A e 13-B do CPP

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

► art. 3º, Dec. 5.017/2004 (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime

Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças).

► Dec. 9.833/2019 (Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas).

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

III - submetê-la a qualquer tipo de serviço; (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

► Dec. 58.563/1966 (Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura).

IV - adoção ilegal; ou (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

► arts. 39 a 52-D, 237 e 238, Lei 8.069/1990, ECA.

► art. 21, Dec. 99.710/1990 (Convenção sobre os Direitos da Criança).

V - exploração sexual. (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

► Dec. Leg. 6/1958 (Convenção das Nações Unidas destinada à repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio).

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

► arts. 327 e § 1º, e 337-D, CP.

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

► art. 2º, Lei 8.069/1990, ECA.

► art. 1º, Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

► Dec. 3.298/1999 (Regulamenta a Lei 7.853/1989).

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

► arts. 1.591 a 1.595, CC.

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Acrescentado pela Lei 13.344/2016.)

► § 1º, art. 1º, Lei 12.850/2013 (organização criminosa).

(...)

**SEÇÃO III
DOS CRIMES CONTRA
A INVOLABILIDADE DE
CORRESPONDÊNCIA**

(...)

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - Detenção, de três meses a dois anos.

► art. 11, Pacto de São José da Costa Rica.

► Vide art. 11 do Decreto n. 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

► art. 100, § 1º, deste Código.

► arts. 24, 38 e 39, CPP.

**SEÇÃO IV
DOS CRIMES CONTRA A
INVOLABILIDADE DOS SEGREDOS**

(...)

Violação do segredo profissional

► Art. 313-A e 313-B do CP

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

► art. 230, CPM.

► art. 11, Pacto de São José da Costa Rica.

► art. 7º, XIX, EAOAB.

► Vide art. 11 do Decreto n. 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

► art. 100, § 1º, deste Código.

► arts. 24, 38 e 39, CPP.

► Vide art. 100, § 1º, do CP.

► Vide art. 24 do CPP.

(...)

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O
PATRIMÔNIO**

(...)

**CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

(...)

Apropriação indébita previdenciária

► Incluído pela Lei 9.983/2000.

► Art. 68 e 69 da Lei 11.941/09 de 27/05/09 (Lei que altera o parcelamento ordinário de débitos tributários e concede remissão em alguns casos e institui regime tributário de transição).

► Art. 34 da Lei nº 9.249 de 26/12/95 (Altera o imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre lucro líquido, e dá outras providências)

► Súmula Vinculante nº 24

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei 9.983/2000.) Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei 9.983/2000.)

► art. 83, Lei 9.430/1996 (Dispõe sobre a legislação tributária federal e as contribuições para a seguridade social).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei 9.983/2000.)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei 9.983/2000.)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei 9.983/2000.)

continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2º A qualquer alteração no valor de um das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8º Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9º As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

João Goulart

**LEI Nº 4.725,
DE 13 DE JULHO DE 1965
(Excertos)**

Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.

► *Dissídios coletivos*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Justiça do Trabalho, no processo dos dissídios coletivos, entre categorias profissionais e econômicas, observará as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 856 a 874), com as alterações subsequentes e as constantes desta lei. (...)

Art. 6º Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo.

§ 1º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá dar efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente em petição fundamentada. Do despacho caberá agravo para o Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, de conformidade com o disposto no Regulamento Interno do Tribunal. *(Redação de acordo com a Lei nº 4.903, de 1965)*

§ 2º O Tribunal "ad quem" deverá julgar o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogavelmente.

§ 3º O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado. (...)

Art. 10. Os ajustamentos de salário fixados em decisões da Justiça do Trabalho, aprovados em julgamento de dissídios coletivos ou em acórdãos homologados, serão aplicados, automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas para os integrantes das categorias profissionais litigantes ou interessadas, aos empregados das próprias entidades suscitantes e suscitadas, observadas as peculiaridades que lhes sejam inerentes, ficando, desde logo, autorizado

o reajustamento das respectivas verbas orçamentárias.

Art. 11. A assistência aos trabalhadores prevista no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, será gratuita, vedada aos órgãos e autoridades a quem for solicitada a cobrança de qualquer importância para o atendimento de custas, taxas, emolumentos, remuneração ou a qualquer título.

Art. 12. Nenhum reajustamento de salário será homologado ou determinado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido um ano do último acórdão ou dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial durante o prazo de vigência da sentença normativa.

Parágrafo único. *(Revogado pelo DL nº 424, de 1969)*

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

**LEI Nº 4.749,
DE 12 DE AGOSTO DE 1965**

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

► *Pagamento da gratificação de Natal*

► arts. 76 a 82 do Dec. 10.854/2021 (Da Gratificação de Natal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

► CF/88: art. 201.

Parágrafo único. *(VETADO)*.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

► CLT: art. 477 e ss.

Art. 4º. As contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida

nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

► Lei 8.212/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio.

► Lei 8.213/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Art. 5º. Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, adaptará o regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

D.O.U. de 13.8.1965

**LEI Nº 4.886,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

► *Representante comercial autônomo*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- prova de identidade;
- prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
- prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- folha-corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez (10) anos;
- quitação com o imposto sindical.

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS

Tema	Tribunal	Súmulas (*)								
Abandono de emprego	TST	32	62	73						
Ação cautelar	TST	414								
Ação coletiva	TST	190								
Ação de cumprimento	TST	246	286	350	397					
Ação rescisória	TST	83	99	100	158	192	259	298	299	397
		398	399	400	401	402	403	404	405	406
		407	408	409	410	411	412	413		
Acidente do Trabalho	TST	46	282	378						
	STF	23 V	235	464	465	529	552			
	STJ	15	146	159						
Adicionais	TST	63	84							
Adicional de insalubridade	TST	47	70	80	139	228	248	289	293	448
	STF	460	4 V							
Adicional de periculosidade	TST	39	132	191	361	364	447	453		
Adicional noturno	TST	60	65	112	140	265				
Adicional por tempo de serviço	TST	52								
Advogado	TST	102, V								
Alçada	TST	71	356	365						
Alimentação	TST	241								
Alteração do contrato de trabalho	TST	51	294							
Antecipação de tutela	TST	414								
Antiguidade	TST	24	52							
Aposentadoria	TST	72	92	97	160	288	313	326	327	332
	STF	37	38	243	372					
Arquivamento de reclamação trabalhista	TST	74	268							
Assistência judiciária	TST	463								
Assistência processual	TST	82								
Atestado médico	TST	15								
Audiência trabalhista	TST	9	74	122	377					
Auxiliar de laboratório	TST	301								
Aviso-prévio	TST	44	163	182	230	276	305	348	371	380
		441								

ÍNDICE DE OJS E PNS

Tema	Orientações Jurisprudenciais SDI1	Orientações Jurisprudenciais SDI2	Orientações Jurisprudenciais SDC	Orientações Jurisprudenciais TP	Orientações Jurisprudenciais SDI1 Transitoria	Precedentes Normativos
Abonos	346	19				
Ação anulatória		129				
Ação cautelar		63; 76; 78; 80; 100; 113; 131				
Ação civil pública		130				
Ação coletiva			32			
Ação de cumprimento	188; 277					
Ação rescisória		2; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 18; 19; 21; 23; 24; 25; 26; 28; 30; 34; 35; 38; 39; 41; 69; 70; 71; 76; 84; 94; 97; 101; 103; 107; 112; 123; 124; 128; 131; 132; 134; 135; 136; 146; 147; 150; 151; 152; 154; 155; 157; 158				
Acidente do Trabalho						42; 84; 113
Acordo extrajudicial			34			
Adicional de insalubridade	47; 103; 121; 165; 171; 172; 173; 278	2	31		12; 33; 57	
Adicional de periculosidade	165; 172; 279; 324; 345; 347; 385					
Adicional noturno	60; 97; 127; 259					
Adicional por tempo de serviço					60	
Adicionais	16; 17	4			6	
Advogado	7; 403					
Amamentação						6; 22
Antecipação de tutela		68				
Agravo de Instrumento	217; 260; 282; 283; 284; 285; 286; 374				16; 17; 18; 19; 20; 21; 52	
Agravo Regimental	132; 412	69; 100		5		
Alimentação	133; 413					
Alteração do contrato de trabalho	76; 159					
Anistia	12; 91				44; 56	
Aposentadoria	18; 224; 276; 361; 375	8; 57			7; 11; 24; 25; 32; 40; 41; 46; 51; 62; 63; 69; 76	

Súmulas Vinculantes

- ▶ art. 103A, CF.
- ▶ Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).
- 1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.
 - ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- 2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.
 - ▶ art. 22, XX, CF.
- 3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
 - ▶ arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.
 - ▶ art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).
- 4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
 - ▶ arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.
- 5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
- 6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.
 - ▶ arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, IV, 142, § 3º, VIII, 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF
 - ▶ art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.
- 7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.
 - ▶ art. 591, CC.
 - ▶ Med. Prov. 2.172-32 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).
 - ▶ Súm. 648, STF.
- 8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
 - ▶ arts. 146, III, b, CF.
 - ▶ arts. 173 e 174, CTN.
 - ▶ art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
 - ▶ art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- ▶ art. 5º, XXXV e XLVI, CF.
- ▶ Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- ▶ art. 97, CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
- ▶ art. 284, CPP.
- ▶ art. 234, § 1º, CPPM.
- ▶ arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- ▶ Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- ▶ art. 37, CF.
- ▶ Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- ▶ arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.
- ▶ arts. 9º e 10, CPP.
- ▶ arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

- ▶ art. 7º, IV, CF.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

- ▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

- ▶ Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

- ▶ art. 14, § 1º, CF.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

- ▶ art. 40, § 8º, CF.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

- ▶ art. 5º, XXXIV, *a*, e LV, CF.

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

- ▶ arts. 7º, XXVIII, 109, I e 114, CF.
- ▶ Súm. 235, STF.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

- ▶ art. 114, II, CF.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

- ▶ arts. 14, I, e 111, I, CP.
- ▶ art. 142, *caput*, CTN.
- ▶ art. 83, Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal, contribuições para Seguridade Social e processo administrativo de consulta).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas

► As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

2. Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver prêso por prazo superior a sessenta dias.

► Superada.

3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► Superada.

4. Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► Cancelada.

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► Superada.

6. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

14. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

► Cancelada.

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é

admissível a punição administrativa do servidor público.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

24. Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

25. A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

26. Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bialenal com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

» Vide art. 39, parágrafo único, da Lei n. 7.357, de 2-9-1985.

29. Gratificação devida a servidores do “sistema fazendário” não se estende aos dos Tribunais de Contas.

30. Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

31. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

32. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

33. A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

34. No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

36. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

37. Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

38. Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

39. À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

40. A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

41. Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Súm. 45, STF.

42. É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

43. Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

44. O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.

45. A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Súm. 41, STF.

46. Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

47. Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura.

48. É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.

49. A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.

► art. 1.848, CC/2002.

50. A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.

51. Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

▶ art. 108, I, e, CF.

4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

▶ art. 8º, CF.

5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, CF.

▶ Súm. 454, STF.

▶ Súm. 181, STJ.

6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

▶ art. 125, § 4º, CF.

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, a a c, CF.

▶ Súm. 279, STF.

8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.

▶ O Dec.-Lei 2.283/1986 foi revogado pelo Dec.-Lei 2.284/1986.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

▶ art. 5º, LVII, CF.

▶ art. 393, I, CPP.

▶ Súm. 347, STJ.

10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

▶ EC 24/1999 (Extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho).

11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

▶ art. 109, § 3º, CF.

12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, c, CF.

14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

▶ arts. 109, I, e 114, I, CF.

▶ Súm. 235, STF.

16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

▶ art. 171, CP.

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

▶ arts. 107, IX, e 120, CP.

19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

▶ art. 4º, VIII, Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).

20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

▶ art. 98, CTN.

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

▶ art. 413, CPP.

22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.

▶ art. 4º, EC 45/2004 (Determina a extinção dos Tribunais de Alçada).

23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

▶ Vide art. 780 do CPC.

▶ Vide art. 798, I, *a*, do CPC.

28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

▶ art. 98, p.u., Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

▶ Vide art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101, de 9-2-2005.

30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

▶ Súm. 472, STJ.

31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

32. Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.

33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

▶ Vide art. 64 do CPC.

34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

▶ Vide art. 86, II, da Lei n. 11.101, de 9-2-2005.

37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

▶ art. 109, ICF.

39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

▶ art. 205, CC/2002.

40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

▶ arts. 40 e 122, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

▶ Súm. 520, STJ.

41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

▶ art. 105, I, b, CF.

▶ Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmulas

► Res. 129/2005, TST (Altera a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de “Enunciado” para “Súmula”).

1. Prazo judicial (mantida) Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

2. Gratificação Natalina

► Cancelada - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

3. Gratificação Natalina

► Cancelada - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003.

4. Custas

► Cancelada - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

5. Reajustamento salarial

► Cancelada - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

6. Equiparação salarial. Art. 461 da CLT (redação do item VI alterada - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - *DEJT* divulgado em 12, 15 e 16.06.2015)

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula n. 06 - alterada pela Res. 104/2000, *DJ* 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula n. 135 - RA 102/1982, *DJ* 11.10.1982 e *DJ* 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 n. 328 - *DJ* 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula n. 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estrangeiro à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula n. 111 - RA 102/1980, *DJ* 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto:

a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior;

b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 n. 298 - *DJ* 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula n. 68 - RA 9/1977, *DJ* 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula n. 274 - alterada pela Res. 121/2003, *DJ* 21.11.2003)

X - O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertencem à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 n. 252 - inserida em 13.03.2002)

7. Férias (mantida) A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

8. Juntada de documento (mantida) A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

9. Ausência do reclamante (mantida) A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

10. Professor. Dispensa sem justa causa. Término do ano letivo ou no curso de férias escolares. Aviso prévio (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012 - Res. 185/2012, *DEJT* divulgado em 25, 26 e 27.09.2012) O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, *caput* e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

11. Honorários de advogado

► (cancelada) - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

12. Carteira profissional (mantida) As apostas feitas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

13. Mora (mantida) O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

14. Culpa recíproca (nova redação - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003) Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

15. Atestado médico (mantida) A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

16. Notificação (nova redação - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003) Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

17. Adicional de insalubridade

► (cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) - Res. 148/2008, *DJ* 04 e 07.07.2008 - Republicada *DJ* 08, 09 e 10.07.2008

18. Compensação (mantida) A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

19. Quadro de carreira (mantida) A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

20. Resilição contratual

► (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

21. Aposentadoria (cancelamento mantido)

► (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

22. Equiparação salarial

► Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6. Res. 129/2005, *DJ* 20, 22 e 25.04.2005.

23. Recurso (mantida) Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

24. Serviço extraordinário (mantida) Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Orientações Jurisprudenciais da Subseção 2 da Seção de

Dissídios Individuais – SDI-2

1. Ação rescisória. Ação cautelar incidental. Planos econômicos

▶ (cancelada - conversão na Súmula n. 405 - DJ, 22.08.2005).

2. Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo. Cabível (mantida - Res. 148/2008, DJ, 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ, 08, 09 e 10.07.2008). Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

3. Ação rescisória. Antecipação de tutela de mérito requerida em fase recursal. Recebimento como medida cautelar. Medida Provisória n. 1.906 e reedições

▶ (cancelada - conversão na Súmula n. 405 - DJ, 22.08.2005).

4. Ação rescisória. Banco do Brasil. Adicional de caráter pessoal. ACP (inserida em 20.09.2000) Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.

5. Ação rescisória. Banco do Brasil. AP e ADI. Horas extras. Súmula n. 83 do TST. Aplicável (inserida em 20.09.2000). Não se acolhe pedido de rescisão de julgado que deferiu a empregado do Banco do Brasil S.A. horas extras após a sexta, não obstante o pagamento dos adicionais AP e ADI, ou AFR quando a decisão rescindenda for anterior à OJ 17, da Seção de Dissídios Individuais do TST (07.11.94). Incidência das Súmulas n. 83 do TST e 343 do STF.

6. Ação rescisória. Cipeiro suplente. Estabilidade. ADCT da CF/88, art. 10, II, a. Súmula n. 83 do TST (nova redação - DJ, 22.08.2005). Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, por ofensa ao art. 10, II, a, do ADCT da CF/88, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula n. 339 do TST. Incidência da Súmula n. 83 do TST.

7. Ação rescisória. Competência. Criação de Tribunal Regional do Trabalho. Na omissão da lei, é fixada pelo art. 678, inc. I, c, item 2, da CLT (nova redação - DJ, 22.08.2005). A Lei n. 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região, o que decorreu do art. 678, I, c, item 2, da CLT.

8. Ação rescisória. Complementação de aposentadoria. Banespa. Súmula n. 83 do TST (nova redação - DJ, 22.08.2005). Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula n. 313 do TST, em virtude da

notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula n. 83 do TST.

9. Ação rescisória. Conab. Aviso DIREH 2/84. Súmula n. 83 do TST. Aplicável (inserida em 20.09.2000). Não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH 02/84 da CONAB, antes da Súmula n. 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula n. 83 do TST.

10. Ação rescisória. Contrato nulo. Administração Pública. Efeitos. Art. 37, II e § 2º, da CF/1988 (inserida em 20.09.2000). Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988.

11. Ação rescisória. Correção monetária. Lei n. 7.596/87. Universidades federais. Implantação tardia do plano de classificação de cargos. Violação de lei. Súmula n. 83 do TST. Aplicável (inserida em 20.09.2000). Não se rescinde julgado que acolhe pedido de correção monetária decorrente da implantação tardia do Plano de Classificação de Cargos de Universidade Federal previsto na Lei n. 7.596/87, à época em que era controvertida tal matéria na jurisprudência. Incidência da Súmula n. 83 do TST.

12. Ação rescisória. Decadência. Consumação antes ou depois da edição da Medida Provisória n. 1.577/97. Ampliação do prazo - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016).

I - A vigência da Medida Provisória n. 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC de 1973 findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória (ex-OJ n. 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000).

II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória n. 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha (ex-OJ n. 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000).

13. Ação rescisória. Decadência. Dies ad quem. Art. 775 da CLT. Aplicável

▶ (cancelada - nova redação conferida à Súm. n. 100 - DJ, 22.08.2005)

14. Ação rescisória. Decadência. Dies a quo. Recurso intempestivo

▶ (cancelada - nova redação da Súmula n. 100 - Res. 109/2001, DJ, 18.04.2001).

15. Ação rescisória. Decadência. Duas decisões rescindendas

▶ (cancelada nova redação da Súmula n. 100) - Res. 109/2001, DJ, 18.04.2001).

16. Ação Rescisória. Decadência. Exceção de incompetência

▶ (cancelada nova redação da Súmula n. 100 - DJ, 22.08.2005).

17. Ação rescisória. Decadência. Não consumação antes da edição da Medida Provisória n. 1.577/97. Ampliação do prazo

▶ (cancelada - incorporação à nova redação da OJ 12, SBDI-II - DJ, 22.08.2005).

18. Ação rescisória. Decadência. União. Lei Complementar n. 73/1993, art. 67. Lei n. 8.682/1993, art. 6º (inserida em 20.09.2000).

O art. 67 da Lei Complementar n. 73/1993 interrompe todos os prazos, inclusive o de decadência, em favor da União no período compreendido entre 14.02.1993 e 14.08.1993.

19. Ação rescisória. Desligamento incentivado. Imposto de renda. Abono pecuniário. Violação de lei. Súmula n. 83 do TST. Aplicável (inserida em 20.09.2000) Havendo notória controvérsia jurisprudencial acerca da incidência de imposto de renda sobre parcela paga pelo empregador ("abono pecuniário") a título de "desligamento incentivado", improcede pedido de rescisão do julgado. Incidência da Súmula n. 83 do TST.

20. Ação rescisória. Documento novo. Dissídio coletivo. Sentença normativa

▶ (cancelada em - conversão na Súmula n. 402 - DJ, 22.08.2005).

21. Ação rescisória. Duplo grau de jurisdição. Trânsito em julgado. Inobservância. Decreto-Lei n. 779/69, art. 1º, V. Incabível (nova redação - DJ, 22.08.2005). É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei n. 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda.

22. Ação rescisória. Estabilidade. Art. 41, CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade

▶ (cancelada - conversão na Súmula n. 390 - DJ, 20.04.2005).

23. Ação rescisória. Estabilidade. Período pré-eleitoral. Violação de lei. Súmula n. 83 do TST. Aplicável (inserida em 20.09.2000). Não procede pedido de rescisão de sentença de mérito que assegura ou nega estabilidade pré-eleitoral, quando a decisão rescindenda for anterior à OJ 51, da Seção de